



PARECER

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR UMA ÁREA DE TERRAS AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Veio para análise da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis o presente Projeto de Resolução que visa autorizar a doação de área de terra de 4.092,87m² (quatro mil e noventa e dois metros e oitenta e sete centímetros quadrados), encravada na área de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Afonso Cláudio sob o nº R.1 - 5455, no lugar denominado “Margem Esquerda do Rio Guandu”, neste Município de Afonso Cláudio, ao Estado do Espírito Santo, para a construção da sede da Segunda Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – 2ª CIA - PMES, no Município de Afonso Cláudio.

Após uma detida análise da questão, algumas questões merecem ser elucidadas, principalmente no que tange a vedação constante no art.73, § 10 da Lei nº. 9.504/97, vejamos:

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Trata-se da vedação de distribuição gratuita de bens no ano em que ocorrerem as eleições. Nestas situações, primeiramente deve-se mensurar o interesse público na





efetivação da transferência do bem, esta que no presente caso nota-se evidenciada, haja vista o objetivo da doação ser a construção da sede da Polícia Militar no Município, contribuindo de forma efetiva para o aumento da segurança e dos meios de prevenção de crimes e importunos.

Outro ponto que deve ser considerado é que a doação constante do projeto em comento trata-se de uma doação com ENCARGO, e para este tipo de doação, os Tribunais já se manifestaram no sentido de não ser caracterizada como conduta vedada, haja vista os instrumentos que asseguram a devolução do bem ao município no caso da perda do objetivo da doação, vejamos:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. 1. **A cessão de uso e a doação com encargo de imóveis por parte do Poder Público Municipal, realizada em ano não eleitoral, e desprovidas da condição de gratuidade não configuram hipótese de conduta vedada.** 2. Não afeta a isonomia do pleito a divulgação, na propaganda eleitoral, de ações políticas desenvolvidas, bem como as que o candidato pretende desenvolver, nos termos do art. 36-A, § 2º, da Lei das Eleicoes. 3. Promessas genéricas e coletivas feitas por um político, apoiador de determinada campanha, não caracterizam captação ilícita de sufrágio, quando inexistente a finalidade especial de aliciar a vontade do eleitor, tampouco conduta vedada, pois **para incidência do art. 74, IV, da Lei nº 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social, situações não verificadas na espécie.** 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-GO - REI:



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003000330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Larissa Freitas Ladeia Caliman** em 11/11/2024 10:32

Checksum: **FDB79166380756FC896467F84682857B7F2113CA16B2E229D512BF12478664BD**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003000330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.